autuado por Tomaz Levy Fregni em 02/10/2025 12:29:26.

Matéria RELCOM 2128/2025. Documento assinado digitalmente por JANAINA CONCEICAO PASCHOAL em 22/09/2025 e juntado ao PL 721/2025 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=674835.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 721/25.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Sansão Pereira, que dispõe sobre a oferta gratuita de cursos presenciais de capacitação em tecnologia e inclusão digital para idosos no município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, na forma de seu substitutivo.

Sob o ponto de vista formal, a propositura encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica Municipal. Com efeito, segundo o doutrinador Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed. Atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014), as “Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental” (p. 633).

Ressalte-se, ainda, que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255- 42.2020.8.26.0000, TJSP – Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21).

Quanto ao pretendido pela propositura, cabe observar que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos. Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na

Matéria RELCOM 2128/2025. Documento assinado digitalmente por JANAINA CONCEICAO PASCHOAL em 22/09/2025 e juntado ao PL 721/2025 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=674835.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema.

Nesse enquadramento, a propositura em questão, ao determinar que o encargo da implementação da política pública recaia sobre a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho - SMDET, incorre no vício de atribuição a órgão já existente, adentrando, assim, em competência do Executivo, cuja reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral, j. 29.09.2016).

Sob o ponto de vista material, a propositura encontra fundamento na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, dispositivos com idêntica redação no art. 13, incisos I e II, da Lei Orgânica Municipal.

Concernente ao mérito da matéria, destaque-se que a população de pessoas idosas no município de São Paulo ultrapassa os 2.000.000 (dois milhões) de habitantes. Ademais, entre os anos de 2010 e 2022, houve um aumento de aproximadamente 700.000 (setecentas mil) pessoas acima dos 60 anos, perfazendo um crescimento de 51,1%.

Atualmente, essa parcela da população paulistana corresponde a 17,7%, ultrapassando o percentual de crianças, que é de 17,1%, segundo matéria publicada no site da Prefeitura (https://prefeitura.sp.gov.br/web/licenciamento/w/noticias/363912, acesso em 17/09/2025).

Ao mesmo tempo, é notório o crescente avanço das tecnologias digitais, bem como suas alterações e atualizações em curto período de tempo, de forma que a crescente população idosa encontra considerável desafio para alcançar autonomia na realidade que se impõe, tornando imperiosa a intensificação e fortalecimento das políticas públicas para inclusão digital e promoção de autonomia das pessoas idosas nessa seara.

Pelo exposto, o parecer é **PELA LEGALIDADE** do projeto em tela, com apresentação de **SUBSTITUTIVO**, nos seguintes termos:

Projeto de Lei n° 721 /2025 do Vereador Sansão Pereira

Dispõe sobre a oferta gratuita de cursos presenciais e remotos de capacitação em tecnologia e inclusão digital para pessoas idosas no município de São Paulo e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1° - Fica instituída, no âmbito do Município de São Paulo, a oferta gratuita de cursos presenciais e remotos de capacitação em tecnologia e inclusão digital voltados para pessoas idosas.

Art. 2° - Os cursos de que trata esta Lei terão como objetivo:

I – promover a inclusão digital de pessoas idosas;
II – ampliar a autonomia e a participação social da população idosa;
III – oferecer conhecimentos básicos e intermediários sobre o uso de computadores, smartphones, internet, redes sociais, aplicativos de serviços públicos e bancários, entre outros;
IV – desenvolver competências relacionadas à segurança da informação, privacidade e práticas digitais responsáveis, de modo a garantir o uso consciente e protegido das tecnologias digitais;
V – capacitar pessoas idosas a não se tornarem vítimas de golpes ou fraudes digitais, habilitando-as a identificar situações de risco, mostrando as ferramentas disponíveis, digitais ou não, de proteção de dados e informações, bem como os canais de denúncias disponíveis.

Art. 3° - As atividades formativas previstas nesta Lei serão realizadas de forma presencial, primordialmente, respeitando as condições de acessibilidade e segurança para o público-alvo.

Art. 4° - A implementação dos cursos observará os critérios de distribuição regional, conforme:

I – a incidência populacional de pessoas idosas, com base em dados estatísticos oficiais;
II – a demanda manifesta em cada território administrativo;
III – a existência de infraestrutura adequada para a realização dos cursos.

Matéria RELCOM 2128/2025. Documento assinado digitalmente por JANAINA CONCEICAO PASCHOAL em 22/09/2025 e juntado ao PL 721/2025 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=674835.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Art. 5° - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para garantir sua plena execução.

Art. 6° - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

Matéria RELCOM 2128/2025. Documento assinado digitalmente por JANAINA CONCEICAO PASCHOAL em 22/09/2025 e juntado ao PL 721/2025 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=674835.